



# BIBES RASGADOS

Conheci a Maria em Agosto de 1999, quando ela estava grávida de treze semanas.

Tinha então 13 anos de idade. Fora vítima de violação por parte de um primo direito que de vez em quando pernoitava em casa dos pais de Maria, onde habitam 17 pessoas.

Da violação resultou a gravidez.

Apesar de ter uma debilidade mental, a Maria soube relatar aos pais e à técnica do IAC que acompanha a família o acto em apreço, assim como a identidade do violador.

Recorreu a uma consulta do Centro de Saúde, porque se sentia "indisposta e com tonturas". De lá foi encaminhada para o hospital, onde a sua gravidez foi detectada ecograficamente.

A família da menor solicitou a sua interrupção, já que a mesma resultara da prática de um crime. O hospital tentou demovê-la e marcou nova consulta em obstetrícia.

Face ao insistente pedido por parte da família, esta foi aconselhada a dirigir uma carta à Comissão de Ética do hospital expondo a situação.

Entretanto, numa consulta alguém chamou "assassina" à Maria.

Perante o quadro legal, tudo parecia apoiar a Maria na opção que a sua família fizera. A realidade era, porém, outra.

Tratava-se de uma menor com uma debilidade mental assumida, mas também – e talvez por isso – vítima de violação.

A Maria não tinha idade e nem sequer discernimento para querer interromper a sua gravidez. E os seus representantes não sabiam ler nem escrever.

Em articulação com os demais serviços, o Instituto de Apoio à Criança reuniu os relatórios clínicos e sociofamiliares referentes à menor, cópia do consentimento prestado no notário pela mãe da Maria para a prática de interrupção da gravidez, e por fim redigiu a queixa-crime apresentada no Departamento de Investigação e Acção Penal.

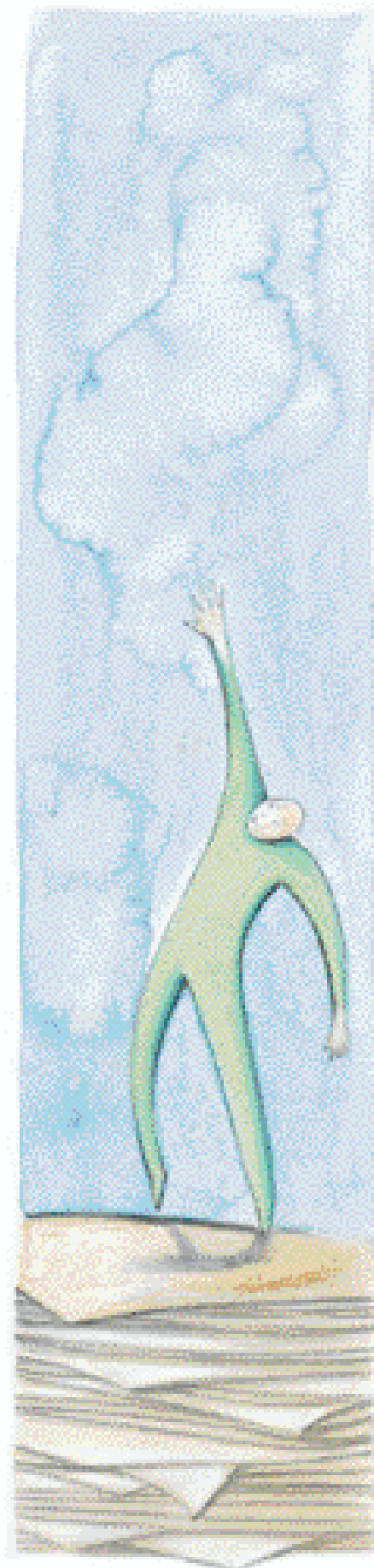
Após vários contactos entre o tribunal e o hospital, este autorizou o internamento da menor, a fim de proceder à interrupção da gravidez.

A Maria fez o aborto dois dias antes de terminarem as 16 semanas... prazo máximo em que a lei permite a intervenção.

Voltei a encontrar a Maria.

Desta vez na audiência de julgamento à porta fechada, no Tribunal Criminal. Eu estive sempre presente. O seu depoimento foi brilhante, e por si só fez prova de todos os factos por que passara.

O arguido tinha antecedentes e o colectivo aplicou a pena de sete anos e seis meses de prisão efectiva.



## COMO ABORDAR JURIDICAMENTE

Abordar juridicamente a questão do abuso sexual poderá fazer-se então sob duas perspectivas: a tutelar ou de protecção, tendo em conta a defesa e protecção da criança removendo o perigo em que a mesma se encontra; e a criminal, que visa a punição do agressor.

Trata-se de dois processos autónomos, que têm objectivos completamente distintos e que, em princípio, correm em tribunais diferentes.

Se a primeira perspectiva nos coloca no regime legal consagrado na Lei nº 147/99 de 1 de Setembro – a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo –, resultante da mais recente reforma do Direito de Menores, a segunda conduz-nos desde logo para o âmbito penal, cujo regime se encontra consagrado no Capítulo V do Código Penal, que trata especificamente “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”.

É pois neste domínio que se discute a natureza jurídica do crime de abuso sexual de crianças, ou seja, se se trata de um crime público ou semipúblico.

O primeiro, não exige apresentação de queixa para que se dê início ao procedimento criminal, ou seja: os valores ofendidos e violados foram de tal forma graves, que o legislador entende que basta a denúncia dos factos e o conhecimento dos mesmos pelo Ministério Público, para que este abra de

imediatamente o processo crime.

Pelo contrário, quando se trata de um crime semipúblico, a lei exige a apresentação de uma queixa, para que então o Ministério Público possa dar início ao respectivo procedimento criminal.

No entanto, a mesma lei penal reconhece apenas a determinadas pessoas legitimidade para apresentar queixa.

Assim, e conforme o artº 113º n.ºs 2 e 3 do Código Penal, o direito de apresentação da queixa é conferido, antes de mais, ao próprio ofendido com 16 ou mais anos.

No caso de este ser menor de 16 anos, ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao seu representante legal (geralmente, pai ou mãe), ascendente, adoptante, ou irmãos maiores.

Ora este regime legal não levanta quaisquer problemas quando o abuso sexual ocorre fora da família, na medida em que – e em primeira linha – caberá aos pais ou representantes legais do menor, acionar a queixa cujo direito de apresentação lhes é conferido ab initio, no referido preceito legal.

No entanto, esta situação assume uma outra dimensão quando o abuso sexual de crianças acontece no seio da sua própria família, situação essa que infelizmente tantas vezes sucede.

E como é óbvio, sendo o agressor o próprio pai ou mãe, não irão apresentar queixa contra si próprios, e assim sendo, muitas situações nunca chegavam a ser conhecidas.

Fazendo agora uma breve análise ao regime penal vigente e acompanhando um pouco a sua evolução legal, apercebemo-nos da ocorrência de várias alterações legais que tiveram como objectivo último assegurar a protecção da criança, atendendo à sua especial situação de vulnerabilidade e

dependência.

Até 1998, a lei penal permitia que, tratando-se de menores de 12 anos, o Ministério Público podia dar início ao procedimento criminal sem ser necessário a apresentação de queixa, desde que o interesse público assim o impusesse (artº 178º n.º 2 CP).

Mas deste quadro legal escapava a faixa etária compreendida entre os 12 e os 16 anos.

Posteriormente, a revisão operada pela Lei nº 65/98 de 2 de Setembro veio permitir então que, quando o crime fosse cometido contra menores de 16 anos, podia o Ministério Público avançar com o procedimento criminal desde que o interesse da vítima assim o justificasse (artº 178º n.º 2 CP, com visão dada pela referida lei).

Deixou de se atender ao interesse público para passar a atender-se ao interesse da vítima, e alargou-se a defesa dos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos.

Será que então já se podia qualificar o crime de abuso sexual de crianças até aos 16 anos como crime público?

Penso que não.

No crime público, basta o conhecimento dos factos pelo Ministério Público para que este abra de imediato processo crime. Não fica limitado por qualquer condição ou verificação de algo, como seja, averiguar qual o interesse da vítima, caso a caso.

Se por um lado é verdade que as duas últimas revisões operadas ao Código Penal (em 1995 e 1998, respectivamente) trouxeram alguns avanços nesta matéria – como foram a autonomização do crime de abuso sexual de crianças, a agravção da moldura penal quando este tipo de crime é cometido contra menores de 14 anos e permitir ao Ministério Público dar início ao procedimento criminal sempre que o crime seja cometido contra menores de 16 anos desde que o interesse da vítima assim o justifique –, ainda há muito a fazer para acabar com as situações de impunidade de quem maltrata e abusa e que já nos habituámos a presenciar com excessiva passividade.

A Lei nº 99/2001 de 25 de Agosto





# ANTE O ABUSO SEXUAL

veio definitivamente alterar a natureza do crime de abuso sexual de crianças até aos 14 anos consagrado no art.º 172.º do Código Penal.

Assim, tratando-se e tão-só de crianças até aos 14 anos e como tal, as situações abrangidas apenas pelo art.º 172.º do CP – o art.º 178.º n.º 1 alínea b) do Código Penal deixa de exigir a apresentação de queixa para que o Ministério Público abra procedimento criminal, “...quando o crime for praticado contra menor de 14 anos e o agente tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela, ou curatela, ou a tiver a seu cargo” (art.º 178.º n.º 1 alínea b), com versão dada pela Lei n.º 99/2001 de 25 de Agosto).

Deste modo, as vantagens da alteração da natureza jurídica do crime de abuso sexual de crianças até aos 14 anos tornando-o crime público – à semelhança do que já acontecia com o crime de maus tratos – colocam-se mais precisamente nos casos em que o abuso ocorre no seio da família.

A referida alteração ao regime penal até então vigente, levada a cabo pela lei supracitada, permitirá desbloquear situações que até então podiam ficar silenciadas por quem delas é vítima, ou esquecida por quem tendo legitimidade para exercer o direito de queixa o não fazia, por medo ou por opção.

Quanto aos demais crimes sexuais previstos e punidos no Código Penal, respectivamente nos artigos 173.º, 174.º e 175.º (abuso sexual de menores dependentes, actos sexuais com adolescentes, e actos homossexuais com menores) e porque todos eles versam sobre menores cuja faixa etária se situa entre os 14 e os 16 anos, mantém-se o regime legal estabelecido pela Lei n.º 2/98 de 2 de Setembro, ou seja: a abertura ou não do processo crime por parte do Ministério Público continua a depender do que for avaliado caso a caso ser o interesse da vítima (art.º 178.º n.º 4 CP cuja versão foi dada pela Lei n.º 99/2001 de 25 de Agosto).

Não já numa perspectiva criminal, mas tutelar, a já referida Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro) considera desde logo

em situação de perigo a criança que sofre maus tratos ou é vítima de abusos sexuais (conforme o art.º 13.º, n.º 2, alínea b).

A mesma lei prevê um leque de medidas de protecção e dá prioridade às entidades com competência na área da infância e juventude, face às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais para intervir, sendo certo que apenas estas duas últimas entidades têm legitimidade e competência para aplicar qualquer medida de promoção ou protecção consagrada no art.º 35.º da referida lei.

Para terminar, uma breve referência ao art.º 70.º da Lei de Protecção relativamente à obrigatoriedade da comunicação que versa sobre as entidades com competência na área da infância e da juventude e comissões de protecção ao Ministério Público ou às entidades policiais, sempre que os factos que tenham determinado a situação de perigo sejam crime, com vista a permitir assim ao Ministério Público dar início ao respectivo processo crime.

Comecei por falar de Maria.

Poderia ainda falar da Leonor, do Pedro ou do António.

Poderia tentar descrever o depoimento em tribunal de algumas crianças que foram vítimas de abuso sexual... ou contar como é mostrar-lhes a cadeira onde se senta o juiz que as vai ouvir, ou a sala onde elas vão ter de encarar de novo quem as molestou.

São questões que não vêm previstas na lei, e emoções que não encontram qualquer base legal.

São testemunhos vivos que se partilham num lugar como este, onde afinal é um privilégio trabalhar.

ANA PERDIGÃO



# DIREITOS DA CRIANÇA

1 A Criança deve gozar de todos os direitos enunciados na presente Declaração. Estes direitos devem ser reconhecidos a todas as crianças, sem excepção alguma e sem qualquer distinção ou discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou sobre qualquer outra situação que se refira à própria Criança ou à sua família.

2 A Criança deve beneficiar de uma protecção especial e devem ser-lhe concedidas possibilidades e facilidades, por força de lei e por outros meios, a fim de estar em condições de se desenvolver de modo sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Na adopção de leis com este fim, o interesse superior da criança deve ser o factor determinante.

3 A Criança tem direito, desde o nascimento, a um nome e nacionalidade.

4 A Criança deve beneficiar de segurança social. Deve poder crescer e desenvolver-se de uma maneira sã; com este fim devem ser-lhe garantidos auxílios e protecções especiais, assim como à mãe, especialmente cuidados pré e pós-natais adequados. A Criança tem direito à alimentação, habitação, distrações e cuidados médicos adequados.

5 A Criança física, mental ou socialmente diminuída deve receber o tratamento, educação e cuidados especiais de que o seu estado ou situação necessitam.

6 A Criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, tem necessidade de amor e de compreensão. Deve, tanto quanto possível, crescer sob a salvaguarda e sob a responsabilidade e, em qualquer caso, numa atmosfera de afecto e de segurança moral e material; a Criança de tenra idade não deve, salvo circunstâncias excepcionais, ser separada da mãe.

A sociedade e os poderes públi-

7 cos têm o dever de tomar um cuidado especial com as crianças sem família ou com aquelas que não têm meios de subsistência suficientes.

8 É desejável que sejam concedidos às famílias numerosas subsídios do Estado ou outros, para manutenção dos filhos.

9 A Criança tem o direito a uma educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos ao nível elementar.

10 Deve beneficiar de uma educação que contribua para a sua cultura geral e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas faculdades, o seu juízo pessoal e sentido das responsabilidades morais e sociais, e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da Criança deve ser o guia daqueles que têm a responsabilidade da sua educação e da sua orientação; esta responsabilidade pertence em primeiro lugar aos pais.

11 A Criança deve ter todas as possibilidades de se entregar a jogos e a actividades recreativas, que devem ser orientadas para os fins visados pela educação; a sociedade e os poderes públicos devem esforçar-se por favorecer o exercício deste direito.

12 A Criança deve, em todas as circunstâncias, estar entre os primeiros a receber protecção e socorro.

13 A Criança deve ser protegida contra toda a forma de negligência, crueldade e exploração. Não deve ser submetida a tráfico, qualquer que seja a sua forma.

14 A Criança não deve ser admitida num emprego antes de ter atingido uma idade mínima apropriada; não deve, em caso algum, ser contrangida ou autorizada a exercer uma ocupação ou um emprego que prejudique a sua saúde ou a sua educação, ou que entrave o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

15 A Criança deve ser protegida contra as práticas que possam levar a discriminação racial, religiosa ou a qualquer outra forma de dis-

RESOLUÇÃO ADOPTADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1959, PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

16 discriminação. Deve ser educada num espírito de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal, e no sentimento de que lhe cabe consagrar a sua energia e o talento ao serviço dos seus semelhantes.

